



ArtControl

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO LICITANTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACA/CE.



10.04.2019

Ref. Tomada de Preços nº: 2019.02.21.01/TP

ARTCONTROL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.569.271/0001-16 já devidamente qualificada nos autos da presente demanda, vem com fundamento jurídico no art. 5º, LIV e LV da CF/88 c/c art. 109, III, §5º da Lei 8.666/93, interpor:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DO MÉRITO

1. Trata-se da licitação do processo de licitação da espécie tomada de preço nº 2019.02.21.01/TP. Ademais, na data de 28/03/2019 a Comissão de Licitação publicitou o resultado do julgamento dos documentos relativos a habilitação dos concorrentes ao processo licitatório.
2. Foi interposto um recurso contra a empresa **ARTCONTROL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI**, haja vista que todos requisitos estabelecidos no edital foram devidamente atendidos.
3. Ocorre que, a empresa recorrente dotada de um inconformismo, buscou subterfúgios para tentar lograr êxito em um recurso administrativo. Neste sentido, cabendo a empresa **ARTCONTROL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI** devidamente habilitada impugnar especificamente os pontos fantasiosos do recurso supramencionado.

Av. DOM LUIS, 1200, SL 811 ALDEOTA FORTALEZA-CE CEP 60160196

Fone: (85) 997925000 / 98770.3021

E-mail: artcontrolassessoriaeconsultoria@hotmail.com

II - DO FUNDAMENTO

Do coworking

4. Aduz a Recorrente que a Recorrida teria descumprido o requisito nº 7.3.6.2, que indica que o licitante concorrente deve indicar suas instalações e demais documentos comprobatórios. Segue *in verbis* o disposto no edital:

7. 3.6.2: Indicação das instalações e da listagem especificada e de declaração formal de disponibilidade, firmada por representante legal do escritório, de equipamentos de fax, linhas telefônicas, computadores, fotocopiadoras, internet, e equipamentos a fim de propiciar a fiel execução do objeto do contratual, conforme **ANEXO X - DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES**, acompanhada de documento comprobatório da existência física da sede da licitante e fotos internas e externas da estrutura. (Grifo Nosso)

5. Em seguida, fundamenta a Recorrente pela inabilitação da Recorrida, aduzindo de forma fantasiosa que o *coworking* não é valido ao processo de licitações, no que concerne as instalações.

6. Ocorre que, é necessário que se explique o que é um *coworking*. Trata-se de um empreendimento autorizado a sediar múltiplas empresas que forneçam uma combinação ou pacote de serviços administrativos, há a devida inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, acontecendo apenas um compartilhamento de espaço entre pessoas jurídicas distintas, cada uma a seu horário marcado.

7. Somente no Brasil, segundo o Censo *Coworking* 2017¹, existem mais de 56 mil postos de trabalho, esse número em 2016, segundo a mesma pesquisa, não chegava a 10 mil, número esse que em 2016 já representava um crescimento de 54% em relação à 2015. Após um significativo crescimento de 54%, entre 2015 e 2016, a atividade atinge sua curva exponencial e 540%, o crescimento de 2016 para 2017 simplesmente é 10 vezes maior do que o excelente crescimento registrado no ano anterior, pela mesma pesquisa. Mesmo se for considerado que provavelmente a pesquisa na verdade ampliou sua abrangência, passando a identificar mais estações de trabalho, há que se considerar que mesmo que o índice tivesse se mantido (54%) isto já representaria um excelente crescimento.

8. Neste sentido, compreende-se que a listagem das instalações foi devidamente encaminhada, logo, percebe-se que não há qualquer descumprimento as regras constantes no item 7.3.6.2 do edital em comento, o que há é tão somente uma modernização dos estabelecimentos empresariais, não auferindo nenhuma ilegalidade ao processo licitatório.

¹ Censo Coworking 2017 - Disponível em <https://coworkingbrasil.org/censo/2017/>



ArtControl



9. *In casu*, imperioso ressaltar que o edital é o instrumento vinculativo dos licitantes, onde estes devem cumprir criteriosamente apenas o disposto em tal instrumento, não cabendo qualquer interpretação em malefício do licitante, sob pena de vício de todo o processo licitatório.

10. Neste sentido é a jurisprudência dos tribunais:

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. AMBIGUIDADE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ADMINISTRADO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - O edital é a lei do concurso e como tal vincula tanto a Administração Pública quanto o administrado. No presente caso, carece de previsão editalícia a convocação, para as etapas subsequentes, de um número limitado de candidatos aprovados nas provas objetiva e dissertativa. II - Em havendo possível ambiguidade nas cláusulas do edital, deve-se adotar a interpretação mais favorável aos candidatos. In casu, a cláusula de barreira prevista no subitem 12.5, nos termos do Anexo II do Decreto nº 6.944 /2009, tendo em vista onde se encontra localizada no texto do edital, deve apenas ser aplicada após todas as etapas de seleção, quando do resultado final do certame. II - Ademais, decorridos três anos da decisão que concedeu a medida liminar, em 29/05/2015, há de se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, na espécie. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

11. Tendo em vista a jurisprudência acima mencionada, percebe-se que não há como impedir o licitante de utilizar a modalidade de estabelecimento empresarial *coworking*, haja vista a vinculação do licitante ao instrumento convocatório, inclusive quando houver ambiguidade nas cláusulas do edital deve-se aplicar a interpretação mais favorável ao candidato.

12. Por fim, reitera-se: que os requisitos dispostos no edital foram estritamente atendidos, conforme previsão editalícia e que a empresa **ARTCONTROL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL - EIRELI**, foi considerada habilitada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara logo, a Recorrente fazendo jus ao título de habilitada.

Av. DOM LUIS, 1200, SL 811 ALDEOTA FORTALEZA-CE CEP 60160196

Fone: (85) 997925000 / 98770.3021

E-mail: artcontrolassessoriaeconsultoria@hotmail.com

III - DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, REQUER-SE:

- a) Haja vista os argumentos supramencionados pugna pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo;
- b) Pugna ainda, pelo prosseguimento do processo de Licitação.

Nestes termos, pugna deferimento.

Fortaleza CE, 10 de Abril de 2019.



SÉRGIO JOSÉ DE QUEIROZ FILHO

SÓCIO/DIRETOR